



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO - CTASP**

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5761, DE 2019

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre a indenização pela rescisão de contrato sem justa causa e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art.

27.....

...

.....

.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não será inferior a 1/10 (um décimo) do total da retribuição auferida nos últimos 10 (dez) anos do tempo em que exerceu a representação.”

“Art.

44.....

.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A representação comercial é atividade que promove a circulação de bens em território nacional, contribuindo para o aquecimento das relações comerciais, gerando tributos e empregos no país.



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO - CTASP**

A indenização prevista na alínea “j” do artigo 27, devida nos casos de rescisão imotivada, tem por finalidade compensar o representante comercial pela perda da oportunidade de continuar a explorar o mercado que ele criou ou a consolidou. Da mesma forma, protege o profissional de eventuais abusos que possam ser cometidos contra ele - parte mais vulnerável da relação contratual.

Sendo assim, no intuito de contribuir para o aprimoramento do PL 5761/2019, propomos a modificação da alínea “j” do artigo 27, que estabelece prazo total da retribuição auferida para dez anos de vigência do contrato e propõe a majoração da indenização devida de 1/12 (um doze avos) para 1/10 (um décimo).

A presente emenda restringe o período abrangido pelo cálculo indenizatório em 10 (dez) anos, mas devido à nova limitação, aumenta o percentual indenizatório para 1/10 (um décimo) dos valores auferidos no prazo prescricional, possibilitando às partes conquistas mais equânimes, seja pela instituição da prescrição de um lado, seja pela majoração da reparação pela rescisão sem justo motivo de outro.

No que se refere ao artigo 44, a emenda justifica-se por preservar o prazo de prescrição de 5 anos para o representante comercial impetrar ação para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos pela Lei 4886/1965.

O objetivo precípuo da Lei 4.886/1965 é oferecer segurança jurídica e compensação financeira à parte hipossuficiente. Por isso, somos pela manutenção e pelo respeito às situações jurídicas consolidadas, vez que os direitos inerentes às atividades laborais são de natureza fundamental.

Sala de Comissões, em de dezembro de 2019.

LEÔNIDAS CRISTINO
Deputado Federal – PDT/CE